

PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/06/2007
Ver também o Parecer CNE/CEB 40/2006



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul		UF: RS
ASSUNTO: Consulta referente à pertinência do Parecer CNE/CEB 34/2001, que trata da autorização de funcionamento e supervisão das instituições privadas de Educação Infantil		
RELATOR: Murílio de Avellar Hingel		
PROCESSO Nº: 23001.000167/2002-36		
PARECER Nº: CEB 26/2004	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 16/9/2004

I – RELATÓRIO

Histórico

O processo trata de consulta encaminhada à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação pelo Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul por meio do Ofício CEED 911, de 10 de setembro de 2002. O processo foi distribuído a este relator em 7 de julho de 2004 e entregue em 4 de agosto de 2004.

A consulta refere-se à plena legalidade e total pertinência do Parecer CNE/CEB 34, de 5 de novembro de 2001, homologado pelo Ministro da Educação em 8 de janeiro de 2002. A conclusão desse parecer é a de que *“estabelecimentos (instituições ou escolas) criados e mantidos pela iniciativa privada e que ministrem educação infantil terão esta etapa de educação básica integrada ao respectivo sistema municipal de educação, mesmo quando o estabelecimento ministre outras etapas que estejam vinculadas a outro sistema de ensino.”*

A presidente do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, após análise da matéria no âmbito da respectiva Comissão de Legislação e Normas, enumera, a título de contribuição, uma série de considerações e ponderações, bem como o fato de na maioria dos estados já ter efetivamente acontecido a integração da educação infantil à educação básica na forma de projeto educativo que prevê a integralização das (suas) três etapas. E formula a consulta que deu origem ao presente parecer, nos seguintes termos:

- *É obrigatória a aplicação do disposto no Parecer CNE/CEB 34/2001 em todos os estados da Federação ou se trata de decisão aplicável apenas ao município de São Paulo?*
- *É possível depreender-se do Parecer nº 34/2001 a intenção de fracionar os projetos de educação básica das instituições privadas de ensino em duas partes, obrigando-as a se reportarem a dois sistemas de ensino diferentes, com possíveis conseqüências negativas para a unidade e a coerência de sua proposta pedagógica?*

Apreciação

O Parecer CNE/CEB 34/2001 já se referia a uma consulta formulada pelo Conselho Municipal de Educação da cidade de São Paulo, pelo seu presidente, tratando da *“questão (...)*

PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/06/2007
Ver também o Parecer CNE/CEB 40/2006

da competência para autorizar o funcionamento e supervisionar instituições privadas de educação infantil”.

Na oportunidade, o presidente do conselho municipal juntou farta documentação contida em pareceres e indicações, ora do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, ora do Conselho Municipal de Educação da cidade de São Paulo, na qual se observa clara diferença quanto ao entendimento das normas legais vigentes entre os mencionados conselhos.

No Parecer CNE/CEB 34/2001 o relator sintetiza a divergência entre os dois colegiados da seguinte forma:

“a) o Conselho Estadual de Educação de São Paulo (...) afirma que «o art. 18 da LDB estabelece que apenas as ‘instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada’ (inciso II) estão compreendidas no sistema de ensino municipal’.” E prossegue: “Se a instituição privada mantiver educação infantil e também qualquer das demais etapas (níveis) da educação básica, deixará de ser uma instituição de educação infantil e passará a ser uma instituição de educação básica, cuja competência para autorizar e supervisionar será efetivamente do sistema estadual de educação” (todos os grifos são do próprio texto transcrito);

b) o Conselho Municipal de Educação da cidade de São Paulo, por seu turno, no Parecer CME nº 15, de 2/8/2001, conclui: “O CME-SP reafirma os termos da Indicação (...) nº 1 (de 15/3/2001), mantendo o entendimento de que as instituições privadas de educação infantil integram o sistema municipal de ensino, ainda que ofereçam no mesmo local outras etapas da educação básica”.

No entanto, as considerações apresentadas pelo Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, as quais, embasando a consulta formulada, dão origem ao presente parecer, devem ser apreciadas pela importância de seu conteúdo:

“a) parece importante e necessário esclarecer, antes de mais nada, que é denominada de instituição de educação infantil apenas aquela que mantém exclusivamente a educação infantil. Difere da instituição que, além dos outros níveis de educação básica, mantém também educação infantil. Esta denominar-se-á instituição de ensino fundamental ou instituição de ensino médio, dependendo do nível de escolaridade oferecido;

b) a questão em pauta nada tem a ver com o art. 211 da Constituição Federal, em que se preconiza que “a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”. Essa regra em nada é agredida em nenhuma das duas posições geradoras da demanda que originou o referido parecer CNE/CEB 34/2001 (o acréscimo e o negrito são do presente relator);

c) o art. 11, incisos III e IV, da LDB determina que compete aos sistemas municipais “baixar normas complementares para as escolas neles incluídas, além de autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos» desses sistemas. Nesse caso, a lei é clara: trata-se de «autorizar e supervisionar os estabelecimentos”, e não “cursos”, ou determinados segmentos dos estabelecimentos (ou etapas, acrescenta o presente relator);

d) o fato de os municípios poderem optar por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele sistema único de educação básica em nada altera as competências atribuídas pela lei aos sistemas de ensino envolvidos. Trata-se, apenas, de mais uma possibilidade de organização em regime de colaboração entre os sistemas de ensino postos à disposição;

e) a LDB estabelece entre as incumbências dos estados “definir, com os municípios, formas de colaboração na oferta de ensino fundamental, as quais devem

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/06/2007

Ver também o Parecer CNE/CEB 40/2006

assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público” (art. 1º, II). Não parece lícito depreender desse preceito, que regula formas de colaboração na oferta de ensino fundamental, que a parte da educação infantil de uma escola que oferece educação básica deva ser autorizada, credenciada e supervisionada pelo Poder Municipal;

f) o art. 17 da LDB define a composição dos sistemas estaduais de ensino. Quando afirma que são partes desses sistemas “as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada”, fica suficientemente claro que as instituições de educação infantil, isto é, aquelas que mantêm apenas a educação infantil, integram o sistema municipal de ensino. Imaginar-se que, nesse caso, a lei esteja referindo-se apenas às instituições privadas que mantêm as duas etapas de educação básica nomeadas no inciso, parece não ter apoio. O mais lógico é pressupor a referência à integralidade da educação básica, incluindo a fase da educação infantil (etapa da educação infantil, propõe o presente relator);

g) não há razão em invocar os arts. 9º, 10, 11, 17 e 18 como argumento para sugerir que seja possível que uma mesma instituição fique sujeita a dois sistemas de ensino. Na verdade, as instituições privadas de educação superior não ofertam também alguma das fases da educação básica. Elas são (...) denominadas instituições de ensino superior e, como tal, estão credenciadas para oferecer o ensino superior e não outros níveis de escolaridade. Não se credencia, no Brasil, uma instituição de ensino superior para ofertar outro nível de ensino que não aquele para o qual está autorizada a funcionar. O que existe, de fato, é que a mantenedora de uma instituição privada de ensino superior pode, também, encaminhar o pedido de autorização de funcionamento de qualquer outra instituição de ensino, observando sempre os preceitos legais estabelecidos. Assim, não é a instituição privada de ensino superior que se reportará a dois sistemas de ensino; a mantenedora é que será a responsável por dois estabelecimentos de ensino: um de nível superior e outro de educação básica, este credenciado e supervisionado pelo sistema estadual de ensino;

h) a posição do CNE parece não considerar, em seu parecer, o grande esforço feito durante a construção da nova legislação educacional do País no sentido de trazer para dentro da educação básica a educação infantil, promovendo-a a segmento importante no sistema educacional. Não atenta também para a importância de um projeto político-pedagógico abrangente e global de uma instituição de educação básica, abrangendo os três níveis (etapas, diz o relator) de escolaridade que o constituem. Não se pode esquecer que, na estrutura de uma instituição de educação básica, a educação infantil desempenha papel de fundamental relevância. É sobre a base, a educação infantil, que se constroem as demais etapas da instituição. Fazer com que a educação infantil de uma escola privada se reporte a um sistema diferente daquele a que se reportam as demais etapas da educação básica de uma instituição tende a desconsiderar a conveniência de se buscar um mínimo de unidade e consistência do projeto pedagógico da instituição, colocando o sistema na contramão da história.”

Mérito

A matéria de que trata o presente parecer é relevante. Por isso mesmo, tem sido objeto de numerosos pareceres e indicações, seja do Conselho Nacional de Educação, seja de conselhos estaduais e municipais de educação, que demonstram posições controversas. Além disso, a consulta formulada pelo Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul é feita em relação a parecer do CNE/CEB homologado pelo Ministro de Estado da Educação, o que implica o levantamento de questões delicadas, de competências e atribuições na área

PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/06/2007
Ver também o Parecer CNE/CEB 40/2006

educacional, que na verdade envolvem os próprios conceitos de Federação e entes federativos. Significa dizer, União, estados e municípios.

No entendimento do relator, além dessa questão maior, a matéria apresenta três aspectos que devem ser enfocados:

1º) aspectos relacionados à legislação educacional;

2º) aspectos relacionados ao conceito de sistema educacional;

3º) aspectos relacionados aos projetos político-pedagógicos das instituições ou estabelecimentos educacionais, que conduzem à própria gestão e autonomia das escolas de qualquer nível, grau ou modalidade.

Da Legislação

1) A Constituição Federal, no seu art. 211, estabelece:

“A União, os estados e os municípios organizarão, *em regime de colaboração*, seus sistemas de ensino.

§ 1º (...)

§ 2º Os municípios atuarão *prioritariamente* no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão *prioritariamente* no ensino fundamental e médio.

§ 4º *Na organização de seus sistemas de ensino*, os estados e os municípios *definirão formas de colaboração*, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.” (Os grifos são do relator.)

2) A LDB, Lei 9.394, de 20 de dezembro 1996, “estabelece as diretrizes e bases da *educação nacional*” (o grifo é do relator). O Título I da mesma lei trata “Da Educação” e o Título II, “Dos Princípios e Fins da Educação Nacional”. O § 1º do art. 1º estabelece: “Esta lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias”. Entre os princípios da educação nacional, art 3º, inciso V, tem-se a “coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”.

O art. 5º, § 1º, diz: “Compete aos estados e municípios, *em regime de colaboração* (...)” (O grifo é do relator.)

Enquanto isso, o art. 7º dispõe: “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do *respectivo sistema de ensino*; II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público; III – capacidade de autofinanciamento (...)” (O grifo é do relator.)

No Título IV, art. 8º, encontra-se, mais uma vez, referência ao regime de colaboração entre os sistemas de ensino. Importa reproduzir, em relação a esse artigo: “§ 1º *Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais*. § 2º *Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos dessa lei*”. (Os grifos são do relator.)

Já o art. 9º, inciso IV, coloca entre as incumbências da União: “IV – estabelecer, *em colaboração* com os estados, o Distrito Federal e os municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar *formação básica comum*,” (Os grifos são do relator.)

O art. 10 determina que os estados incumbir-se-ão de: “III – *elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus municípios*; V – *baixar normas complementares* para o seu sistema de ensino; VI – *assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio*,” (os grifos são do relator.)

PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/06/2007
Ver também o Parecer CNE/CEB 40/2006

O art. 11 diz que os municípios incumbir-se-ão de: “I – *organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados; (...) III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; (...) V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental (...).* (Os grifos são do relator.)

O art. 12 da LDB diz que os estabelecimentos de ensino terão a incumbência de: “I – elaborar e executar sua *proposta pedagógica*”. Os arts. 14 e 15 tratam das normas da gestão democrática do ensino público na *educação básica* e estabelecem que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica progressivos graus de *autonomia pedagógica* e administrativa (os grifos são do relator).

No art. 17, ao tratar dos sistemas de ensino dos estados e do Distrito Federal, verifica-se que eles compreendem, entre outras, *as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada* (o grifo é do relator).

Lê-se, no art. 18, que os sistemas municipais compreendem as instituições mantidas pelo Poder Público municipal e as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

O art. 21 merece transcrição: “*A educação escolar compõe-se de: I – educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; II – educação superior.*” (O grifo é do relator.)

É importante destacar que o artigo 23 afirma que a educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base em idade, competência e outros critérios.

O artigo 29 considera a educação infantil como primeira etapa da educação básica.

O artigo 32, parágrafo 1º, diz que “é facultado ao sistema de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.”

3) A Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995, que cria o Conselho Nacional da Educação e dá outras providências, resultante da Medida Provisória 711, de 17 de novembro de 1994 e de outras que lhe sucederam, colocou entre suas competências a de *manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino*, assessorar o Ministério da Educação (...) para *aperfeiçoar o sistema de ensino no que diz respeito à integração de seus diferentes níveis de ensino e modalidades* e analisar e emitir parecer sobre questões relativas à *aplicação da legislação educacional*, no que diz respeito à *integração entre os diferentes níveis e modalidades de ensino* (os grifos são do relator).

A LDB dispõe, em seu art. 9º, § 1º, que na estrutura educacional haverá um Conselho Nacional de Educação com funções normativas e de supervisão e de atividade permanente.

Do Sistema Nacional de Educação

A legislação não conceitua o Sistema Nacional de Educação. Contudo, no entendimento do relator, infere-se da legislação vigente a idéia desse sistema, assim como pensaram grandes educadores brasileiros. Haja vista o *Manifesto dos Pioneiros*, de 1932, em que se encontra: “*Ao governo central, pelo Ministério da Educação, caberá vigiar sobre a obediência a esses princípios* (coordenação da política nacional da educação, exercício de funções distributivas e articulação dos diferentes níveis e sistemas), *fazendo executar as orientações e os rumos gerais da função educacional estabelecidos na Carta Constitucional e em leis ordinárias (...)*”. Afirma, ainda, “*que a unidade educativa é a obra imensa que a União terá de realizar, sob pena de perecer como nacionalidade*”.

PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/06/2007
Ver também o Parecer CNE/CEB 40/2006

Tendo em vista o ideário republicano ao estabelecer a Federação – como ensina Michel Temer¹ “(...) *de foedus, foederis, significa aliança, pacto, união. Pois é da união, da aliança, do pacto entre estados que ela nasce*” (isto é, a federação, não como no processo ocorrido nos Estados Unidos da América, embora esse fosse o sonho dos que se inspiraram no sistema norte americano para se insurgirem contra o unitarismo centralizador, que não atendia às necessidades e às realidades brasileiras, considerando as dimensões continentais, a grande diversidade e as diferenças regionais do Brasil. Ao contrário dos Estados Unidos da América, que nasceu da união de colônias independentes, que entregaram sua soberania ao ente central, a União, na República Federativa do Brasil não houve estados soberanos que se uniram, mas um Estado unitário, que foi fragmentado do ponto de vista do poder político, transformando as províncias do Império em estados-membros, com autonomia e competências próprias).

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 elevou os municípios, hoje mais de cinco mil, alguns com milhões de habitantes e outros com até dois mil habitantes, a *entes federativos*. Dessa forma, os municípios, que eram tratados uniformemente por leis orgânicas votadas pelas assembleias legislativas, puderam envolver suas comunidades na criação de suas próprias leis orgânicas votadas pelas câmaras de vereadores.

Em relação ao assunto Sistema Nacional de Educação, nunca é demais transcrever um dos pensamentos do filósofo, cientista e escritor do século XVII Blaise Pascal: “Sendo todas as coisas causadas e causadoras, ajudadas e ajudantes, mediatas e imediatas, e todas elas mantidas por um elo natural e insensível, que interliga as mais distantes e as mais diferentes, considero impossível conhecer as partes sem conhecer o todo, assim como conhecer o todo sem conhecer, particularmente, as partes...” O sociólogo Edgar Morin (1999) acrescenta que *o todo é o conjunto das partes, mas a elas supera em sua amplitude*.

Assim, é conveniente lembrar o que consta do Parecer CNE/CEB 30/2000, que ao tratar dos *Sistemas de Ensino na Constituição Federal de 1988*, advoga que, “ao invés de um sistema hierárquico ou dualista comumente centralizado, a Constituição Federal montou um sistema de repartição de competências e atribuições legislativas entre os integrantes do sistema federativo, *dentro de limites expressos*, reconhecendo a dignidade e a *autonomia próprias*” de cada qual. O mesmo parecer ressalta a obediência ao princípio da colaboração recíproca e às normas gerais da LDB.

Este relator, diante do exposto, não tem dúvida em identificar na atual legislação educacional do Brasil a idéia maior de um sistema nacional de educação que contempla a unidade na diversidade ao admitir sistemas de ensino autônomos, mas que devem relacionar-se, articular-se e atuar em regime de colaboração. O regime de colaboração, embora não esteja explicitado, implica admitir-se o princípio de verticalidade entre os sistema federal, sistemas estaduais e sistemas municipais de educação. As atribuições e competências do sistema federal são exercidas pelo Ministério da Educação e pelo Conselho Nacional de Educação.

Do Projeto Político-Pedagógico da Escola

Em tempos de globalização (mundialização), é absolutamente indispensável o fortalecimento da unidade nacional na diversidade estimuladora de valores, princípios, tradições regionais, locais e comunitárias. É assim que adquire grande importância a autonomia atribuída à escola (instituição, estabelecimento) em construir seu próprio projeto político-pedagógico em consonância com bases e diretrizes nacionais, estaduais e municipais. Outro não é o propósito da atual legislação educacional vigente. À qualidade da educação, a ser medida por variados instrumentos de avaliação – vários deles de caráter nacional, tais como SAEB, ENEM, SINAES e outros, aplicados pelos sistemas estaduais e pelos sistemas

¹ TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1990.

PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/06/2007
Ver também o Parecer CNE/CEB 40/2006

municipais de educação – impõe-se com grande força a auto-avaliação, pela qual cada escola há de confrontar-se consigo mesma tendo como base seu projeto político-pedagógico.

II – VOTO DO RELATOR

A LDB deixa implícito que o estabelecimento (instituição) criado e mantido pela iniciativa privada que oferecer as etapas da educação básica – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – pode integrar o sistema estadual de educação. A favor desse entendimento coloca-se o dispositivo que integrou a educação infantil ao respectivo sistema de ensino – deixa de ser considerada “assistência social” para fazer parte do processo educativo –, ao mesmo tempo em que passou a ser entendida como *etapa da educação básica que tem a finalidade de “desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores”*. Assim, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, quando oferecidos em um único estabelecimento criado e mantido pela iniciativa privada, compreendem um *continuum*, um mesmo projeto político-pedagógico que poderá adotar formas alternativas de organização do tempo e do espaço escolares;

Idêntico raciocínio aplica-se aos estabelecimentos (instituições) criados e mantidos pela iniciativa privada que oferecem duas das três etapas da educação básica: educação infantil e ensino fundamental ou ensino fundamental e ensino médio. No segundo caso, a legislação foi explícita em seu artigo 17: “*Os sistemas de ensino dos estados (...) compreendem: (...) III – as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada*”. Esse dispositivo é significativo, uma vez que tanto os estados quanto os municípios têm como prioridade o oferecimento do ensino fundamental (ver art. 211 da Constituição Federal, parágrafos 2º e 3º; art. 10, inciso VI, e art. 11, inciso V, da LDB);

É evidente que os estabelecimentos (instituições) criados e mantidos pela iniciativa privada que oferecem apenas a etapa da educação infantil integram, necessariamente, os sistemas municipais de ensino, a não ser que os municípios tenham optado por integrar-se ao sistema de ensino do estado. A esta altura, está praticamente respondida a consulta formulada, em duas perguntas, pelo Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul.

De fato uma decisão aplicável apenas ao município de São Paulo não encontra amparo legal. Constitucionalmente, os municípios brasileiros são igualmente entes federativos, independentemente de sua importância, população, competência técnico-administrativa ou expressão educacional e cultural. Não é demais acrescentar que para municípios da dimensão de São Paulo, assim como para outros municípios maiores, pela sua população, ou importantes, pela sua economia ou por outros fatores julgados significativos, fica em aberto a *possibilidade da prática do regime de colaboração* referido na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tão importante para o Estado federativo.

Se aprovado o voto do relator, que coloco à apreciação da Câmara de Educação Básica, cópias deste parecer devem ser encaminhadas ao Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED), à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), ao Fórum dos Conselhos Estaduais de Educação e à União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME).

Brasília, DF, 16 de setembro de 2004.

Conselheiro Murílio de Avellar Hingel – Relator

PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/06/2007
Ver também o Parecer CNE/CEB 40/2006

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente